

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**JOANA STELZER**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

# **ANÁLISE DO GRAU DE ADEQUAÇÃO DA LEI N. 13.344/2016 AO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

## **ANALYSIS OF THE DEGREE OF ADEQUACY OF THE BRAZILIAN LAW 13,344 /2016 AT THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS ON INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS**

**Isadora de Melo <sup>1</sup>**  
**Willian Mateus Adriano de Paula <sup>2</sup>**  
**Fernando Laércio Alves da Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo consolida os resultados de investigação desenvolvida na qual se analisou o enfrentamento do crime de tráfico internacional de pessoas a partir da perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o grau de adequação da Lei n. 13.344/2016, do Brasil, a esse entendimento. Inicialmente, foi contextualizado o fenômeno do tráfico humano como questão transnacional, destacando sua complexidade estrutural e interseccional. Metodologicamente, utilizou-se a abordagem exploratória, qualitativa e documental, com levantamento de 16 documentos da CIDH (2009-2023) e análise do processo legislativo que culminou na referida Lei. Os documentos evidenciam que a CIDH comprehende a questão não apenas como um problema criminal, mas social, o que demanda políticas de prevenção, proteção integral das vítimas e cooperação internacional. A Comissão ressalta a vulnerabilidade de mulheres, crianças, migrantes e populações marginalizadas, apontando falhas estatais de prevenção, fiscalização e reparação. No âmbito brasileiro, a Lei n. 13.344/2016 representou avanço normativo ao ampliar a tipificação do tráfico e instituir medidas de assistência às vítimas, alinhando-se ao Protocolo de Palermo e às recomendações da CIDH. Contudo, concluiu-se que persistem desafios quanto à implementação efetiva da lei, em especial, diante da subnotificação de casos, da insuficiência de políticas públicas estruturadas e da tolerância social a práticas de adoção irregular, vulgarmente conhecidas como a “adoção à brasileira”.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas, Sistema interamericano de direitos humanos, Comissão interamericana de direitos humanos, Brasil, Lei n. 13.344/2016

---

<sup>1</sup> Mestranda e Bacharela em Direito (UFV). Membra do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh). Bolsista CAPES.

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal de Viçosa. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh). Foi bolsista CNPq.

<sup>3</sup> Investigador Visitante e Pós-Doutor (CES/Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Processual (PUCMinas). Professor Associado II (UFV). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh).

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article consolidates the results of an investigation in which the fight against the crime of international trafficking in persons was analyzed from the perspective of the Inter-American Commission on Human Rights (IACtHR) and the degree of adequacy of the Brazilian Law 13,344/2016, at that perspective. Initially, the phenomenon of human trafficking as a transnational issue was contextualized, highlighting its structural and intersectional complexity. Methodologically, an exploratory, qualitative, and documentary approach was used, with a survey of 16 documents from the IACtHR (2009-2023) and an analysis of the legislative process that culminated in the aforementioned Law. The documents show that the IACtHR understands the problem not only as a criminal question, but also as a social one, which requires prevention policies, comprehensive protection of victims, and international cooperation. The Commission highlights the vulnerability of women, children, migrants, and marginalized populations, pointing to state failures in prevention, inspection, and reparation. At the Brazilian level, Law 13,344/2016 represented a normative advance by expanding the classification of trafficking and instituting measures to assist victims, in line with the Palermo's Protocol and the recommendations of the IACtHR. However, it was concluded that challenges persist regarding the effective implementation of the law, especially in view of the underreporting of cases, the insufficiency of structured public policies and social tolerance to practices such as "concealed adoption" or, in Portuguese, "adoção à brasileira".

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International trafficking in persons, Inter-American human rights system, Inter-American commission on human rights, Brazil, Law 13,344/2016

## **1. INTRODUÇÃO**

Entre as diversas questões e desafios verificados ao longo das últimas décadas, uma das que salta aos olhos, e que diuturnamente retorna aos espaços midiáticos, diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, seja para a submissão a trabalhos análogo ao de escravo, seja para fins de exploração sexual. Situação essa que perpassa aspectos de natureza econômica, cultural e jurídica, alcançando impactos além das próprias fronteiras nacionais e tem exigido esforços coletivos para seu enfrentamento tanto no sistema universal de direitos humanos, em que o tema é objeto do Tratado de Palermo e do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas, como nos três sistemas regionais de direitos humanos – Sistema Europeu de Direitos Humanos, Sistema Africano de Direitos Humanos e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cada um dos quais buscando estabelecer regulamentações e orientações para a atuação de seus respectivos Estados-membros.

Considerando a complexidade do tema e a própria multiplicidade de focos de análise que poderiam ser aplicados para compreensão do assunto, de um lado, mas também a restrição espaço-temporal imposta para o presente ensaio, optou-se por ajustar as lentes de análise para identificar o tratamento do tráfico internacional de pessoas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E, sequencialmente, tendo em vista que mesmo com esse ajuste inicial, o objeto de análise persistia abissal, por proceder novo ajuste às lentes, de modo a restringir ainda mais o objeto para abranger apenas e especificamente, de um lado, as manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, de outro, a estrutura jurídico-normativa brasileira estabelecida a partir da edição da Lei n. 13.344/2016. O que resultou no problema de pesquisa expressamente indicado texto deste breve ensaio, no qual se interroga qual o *grau de adequação da Lei n. 3.344/2016 ao entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre tráfico internacional de pessoas*.

Problema de pesquisa esse de considerável relevância, uma vez que sua resposta passa pelo monitoramento do processo de construção legislativa no direito interno brasileiro, averiguando como (ou mesmo se) o diálogo entre o direito internacional e, especialmente, o órgão internacional em questão, e o direito interno tem permitido a adequação das estruturas brasileiras aos padrões internacionais de proteção de direitos humanos e, em consequência disso, resultado em um modelo mais eficiente de concretização dessa política pública.

Para tanto, metodologicamente, a investigação, exploratória, se conduziu em duas frentes complementares, ambas de natureza bibliográfico-documental: o levantamento e análise documental junto à plataforma de documentos proferidos pela Comissão IDH, de um lado; e o

levantamento do processo legislativo, bem como de elementos a ele precedentes e que serviram de motivação inicial, que resultou no texto da Lei n. 13.344/2016.

Os caminhos metodológicos trilhados, bem como os resultados alcançados ao final da investigação, assim como a resposta ao problema de pesquisa inicialmente lançado são mais detidamente apresentados ao longo dos próximos tópicos.

## **2. ASPECTOS METODOLÓGICOS CONDUTORES DAS PESQUISAS BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL**

Com o intuito de responder à problemática central deste estudo – qual seja, o grau de conformidade da Lei n. 13.344/2016 com os entendimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca do crime de tráfico internacional de pessoas – adotou-se um percurso metodológico de natureza exploratória, com enfoque qualitativo e fundamentação documental.

A opção pela pesquisa exploratória justifica-se pela escassez de estudos consolidados sobre a temática, especialmente considerando-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não apreciou casos concretos envolvendo tráfico internacional de pessoas. A abordagem qualitativa mostra-se adequada por possibilitar uma interpretação crítica e contextual das manifestações da Comissão, permitindo compreender seus entendimentos sobre o tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos. Por fim, a metodologia documental sustenta-se na análise de fontes secundárias, provenientes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se constituem como o principal *corpus* empírico da presente investigação.

Realizou-se, para tal, o levantamento documental junto à plataforma de documentos proferidos pela Comissão IDH que tratam de tráfico internacional de pessoas, para selecionar, organizar e interpretar os dados coletados. Para isso, realizou-se a busca no SIMORE<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> “O SIMORE Interamericano é uma ferramenta on-line que sistematiza as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de seus diferentes mecanismos: acordos de solução amistosa aprovados, relatórios anuais (Capítulo IV.B), relatórios de mérito publicados, relatórios país, relatórios temáticos e medidas cautelares concedidas. Da mesma forma, permite o envio de informações por diferentes usuários do sistema interamericano de direitos humanos sobre as medidas adotadas pelos Estados para cumprir essas recomendações. É um mecanismo de responsabilidade, transparência, participação e acesso à informação, que facilita o acompanhamento de recomendações, fortalece as capacidades de monitoramento de medidas e promoção do cumprimento de obrigações internacionais e relata progressos e desafios para a proteção dos direitos humanos nos países da região. O SIMORE interamericano permite o acesso público às recomendações da CIDH por meio de seus diversos mecanismos, bem como informações atualizadas sobre as ações adotadas pelos Estados para cumpri-las. Nesse sentido, é possível monitorar o cumprimento e a implementação das recomendações da CIDH pelos Estados. Além disso, o sistema facilita a preparação de estudos e pesquisas sobre a implementação dessas recomendações com relação a questões ou países específicos. No seu Plano Estratégico 2017-2021, a Comissão decidiu lançar um programa transversal especial - Programa 21 - através do qual

realizando-se a pesquisa através da seleção do tema-direito “tráfico internacional de pessoas”, disponibilizado pela própria plataforma, sem nenhum recorte temporal<sup>2</sup>, a fim de abranger todos os documentos que poderiam envolver tal crime. Não foi selecionado em específico os demais filtros da plataforma (mecanismos, sub mecanismos, população, âmbito geográfico, estado de comprimento, medidas/ações recomendadas). Ao final, foram obtidas 35 menções ao tráfico humano internacional, totalizando em 16 documentos da Comissão IDH<sup>3</sup>, sendo todos utilizados para análise.

Em seguida, os dados coletados foram sistematizados com o propósito de extrair as informações textuais relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. Esse processo de sistematização consistiu em ordenar os dados cronologicamente, a fim de possibilitar a identificação da evolução do entendimento sobre o crime de tráfico internacional de pessoas ao longo do tempo e analisar cada referência específica ao referido crime. Tais etapas foram fundamentais para viabilizar, ao final, a interpretação documental almejada.

Após a realização de todas as etapas do percurso metodológico, a relação de documentos alcançados foram consolidados na seguinte tabela:

---

implementa ações articuladas para reforçar o acompanhamento das recomendações feitas através dos seus diferentes mecanismos. O SIMORE Interamericano é coordenado e administrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e foi desenvolvido com a cooperação técnica do Ministério das Relações da República do Paraguai” (OEA, 2025, n.p.).

<sup>2</sup>Através da busca foram encontrados documentos datados de 2015 a 2023.

<sup>3</sup> Situación de Derechos Humanos en México; Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en la República Dominicana; Situación de Derechos Humanos en Venezuela - Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos en Venezuela; Relatório Anual 2018 - Cap. IV.B- Cuba; Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos; Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América; Refugiados y Migrantes en Estados Unidos: Familias y Niños no Acompañados; Derechos Humanos de los Migrantes y otras Personas en el Contexto de la Movilidad Humana en México; Informe sobre Inmigración en Estados Unidos: Detenciones y Debido Proceso; Violencia, Niñez y Crimen Organizado; Situación de Derechos Humanos en El Salvador; Situação dos direitos humanos no Brasil; Situación de Derechos Humanos en Cuba; MC 772-20 - D. P. A. y sus hijos; Impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica; Movilidad Humana y Obligaciones de Protección.

Documento	Ano	Mecanismo	Âmbito Geográfico
<i>Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos</i>	2009	Relatórios Temáticos	Regional
<i>Informe sobre Inmigración en Estados Unidos: Detenciones y Debido Proceso</i>	2010	Relatórios Temáticos	Estados Unidos da América
<i>Derechos Humanos de los Migrantes y otras Personas en el Contexto de la Movilidad Humana en México</i>	2013	Relatórios Temáticos	México
<i>Situación de Derechos Humanos en México</i>	2015	Relatórios por Paises	México
<i>Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en la República Dominicana</i>	2015	Relatórios por Paises	República Dominicana
<i>Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersex em América</i>	2015	Relatórios Temáticos	Regional
<i>Refugiados y Migrantes en Estados Unidos: Familias y Niños no Acompañados</i>	2015	Relatórios Temáticos	Estados Unidos da América
<i>Violencia, Niñez y Crimen Organizado</i>	2015	Relatórios Temáticos	Regional
<i>Situación de Derechos Humanos en Venezuela - Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos en Venezuela</i>	2017	Relatórios por Paises	Venezuela
<i>Relatório Anual 2018 - Cap. IV.B- Cuba</i>	2019	Capítulo IV.B do Relatório Anual	Cuba
<i>Situación de Derechos Humanos en Cuba</i>	2020	Relatórios por Paises	Cuba
<i>MC 772-20 - D. P. A. y sus hijos</i>	2020	Medidas cautelares	Honduras
<i>Situación de Derechos Humanos en El Salvador</i>	2021	Relatórios por Paises	El Salvador
<i>Situação dos direitos humanos no Brasil</i>	2021	Relatórios por Paises	Brasil
<i>Impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica</i>	2023	Relatórios Temáticos	Regional
<i>Movilidad Humana y Obligaciones de Protección</i>	2023	Relatórios Temáticos	Regional

### 3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui um dos dois órgãos principais do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, ao lado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). Criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH tem como atribuição promover a observância e a defesa dos direitos humanos nos Estados membros da OEA, conforme previsto na Carta da OEA e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:  
a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e  
b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte. (CADH, 1969)

Conforme observa Flávia Piovesan (2025), a Comissão desempenha um papel essencial na promoção quanto na proteção dos direitos humanos, funcionando como um mecanismo quase-jurisdicional de tutela internacional, já que não produz decisões vinculativas em relação aos Estados diretamente envolvidos nas violações a direitos humanos, sendo essa função da Corte IDH. Para Piovesan, o Sistema Interamericano assume relevância especial no contexto

latino-americano, marcado por graves e reiteradas violações de direitos. E, ainda, com um histórico comum dentro da região, afinal, o passado dos países da América Latina, marcado pelo colonialismo, reflete em suas condições e problemas atuais comuns (Galeano, 1971).

É nesse contexto que se faz necessária a atuação dos órgãos de proteção a direitos humanos na América. Sobre isso, a CIDH possui diversas formas de atuação: recebe petições individuais, realiza visitas *in loco*, elabora relatórios temáticos e de país, e emite medidas cautelares. A competência da Comissão permite, por exemplo, que indivíduos e grupos de pessoas apresentem denúncias sobre violações de direitos humanos cometidas por Estados. E, uma vez declarada a admissibilidade da petição, a Comissão pode emitir recomendações ao Estado parte ou submeter o caso à Corte Interamericana, caso o Estado tenha reconhecido sua jurisdição.

Além disso, a Comissão tem um papel central na interpretação e na consolidação de normas interamericanas, contribuindo com a produção de entendimentos e com o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por meio de relatórios temáticos, como os que tratam de defensores de direitos humanos, povos indígenas, violência de gênero, entre outros que serão demonstrados ao longo deste trabalho, a CIDH influencia políticas públicas e a própria legislação interna dos Estados.

A atuação da CIDH então, como aponta Piovesan (2025), é indispensável para o fortalecimento do Estado de Direito e para a democratização das sociedades da América Latina. Aliás, seu papel não se limita somente à repressão de violações ocorridas, mas também busca garantir a prevenção de que ocorram novas violações e a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

#### **4. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NA PERSPECTIVA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A partir da análise de um conjunto de dezesseis documentos produzidos no âmbito da CIDH entre os anos 2009 e 2023, nesse rol incluídos relatórios temáticos, relatórios produzidos a partir de solicitação de Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como de medidas cautelares estipuladas em processos instaurados no âmbito da Comissão. Sempre que possível, os documentos serão examinados conforme os critérios de organização previamente adotados para sua sistematização. Ao final, com base na categorização apresentada, esta seção procurará elucidar a compreensão da Corte acerca do crime de tráfico internacional de pessoas.

#### **4.1. Análise dos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que envolvem o tráfico internacional de pessoas e discussão sobre a existência de parâmetros conceituais**

O tráfico internacional de pessoas é mencionado, de maneira recorrente, em documentos que tratam da segurança cidadã, da migração, do crime organizado e da violência de gênero. No documento *Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos* (2009), foi introduzida a discussão do tráfico (em conjunto ao trabalho escravo) como fenômeno que se insere no contexto da atuação de redes criminosas transnacionais, demandando respostas estatais articuladas entre órgãos de segurança, justiça e direitos humanos, sendo nesse documento a primeira menção da Comissão a esse crime:

15. No que se refere às garantias correspondentes ao direito à liberdade e à segurança pessoal: (c) dedicar especial atenção à situação de crianças e adolescentes; mulheres; indígenas e afrodescendentes; e migrantes e suas famílias em casos de tráfico de pessoas ou trabalho escravo. Adotar os Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas na legislação nacional. (Comissão IDH, 2009, tradução livre)<sup>4</sup>.

A CIDH também enfatiza a importância de não se adotar uma abordagem meramente repressiva em relação ao crime, mas sim, protetiva e preventiva com respeito aos direitos das vítimas, demonstrando a visão de que não basta que as vítimas de violações de direitos humanos sejam reparadas, e sim, também evitar que novas violações ocorram dentro dos Estados. Sobre isso, nos documentos relativos aos Estados Unidos da América, como o *Informe sobre Inmigración en Estados Unidos: Detenciones y Debido Proceso* (2010) e o *Refugiados y Migrantes en Estados Unidos: Familias y Niños no Acompañados* (2015), o tráfico de pessoas é associado à ausência de garantias procedimentais no processo migratório que deveriam existir para garantia de direitos humanos, tópico esse frequentemente discutido no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os documentos supracitados mencionam:

B. Recomendações sobre Detenção - 2. Determinações de Custódia e Alternativas à Detenção: 430. Este mecanismo de avaliação de risco deve ser concebido para colocar o indivíduo no ambiente menos restritivo possível. O mecanismo deve incluir uma

---

<sup>4</sup> 15. Con respecto a las garantías correspondientes al derecho a la libertad y seguridad personales:(c)atender especialmente la situación de niños, niñas y adolescentes; mujeres; personas indígenas y afrodescendentes; y personas migrantes y sus familias frente a casos de trata o tráfico de personas o trabajo esclavo. Adoptar en la legislación interna los Principios y Directrices sobre Derechos Humanos y Trata de Personas de Naciones Unidas (Comissão IDH, 2009).

avaliação das necessidades humanitárias do indivíduo. Considerações humanitárias relativas a grupos vulneráveis — incluindo famílias, crianças, idosos, requerentes de asilo, vítimas de tráfico de pessoas, vítimas de perseguição e outros crimes graves, e indivíduos com problemas de saúde física ou mental — devem gerar uma forte presunção da necessidade de libertação ou colocação em um ambiente apropriado diferente da detenção civil ou do sistema de detenção atual. Indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis só devem ser colocados em detenção civil ou no sistema de detenção atual em circunstâncias extraordinárias precisamente estabelecidas. Além disso, a avaliação de risco individualizada deve levar em consideração a probabilidade de o indivíduo ter sucesso em sua reivindicação de permanecer nos Estados Unidos. (...)

E. Recomendações sobre Famílias e Crianças Desacompanhadas: 451. A Comissão Interamericana insta o Estado a alocar os recursos necessários para implementar as reformas implementadas em 2008 no âmbito da TVPRA. Em particular, a CIDH ressalta a importância de identificar crianças desacompanhadas do México e do Canadá como solicitantes de refúgio, vítimas de tráfico e vítimas de outras formas de perseguição e atividade criminosa. Para identificar efetivamente potenciais vítimas, a Comissão Interamericana insta o Estado a garantir que os processos de identificação sejam realizados em um ambiente propício, por pessoal treinado e com base em um formato adequado à idade. Este processo de identificação não deve ser realizado por agentes da Patrulha da Fronteira, agentes do ICE ou qualquer outra unidade uniformizada de aplicação da lei. (Comissão IDH, 2010, tradução livre)<sup>5</sup>.

B. Recomendações para crianças e adolescentes desacompanhados do México: 12. Capacitar agentes de fronteira sobre direitos humanos e como interagir com populações vulneráveis no contexto da mobilidade humana. Essa capacitação deve garantir que eles compreendam os riscos enfrentados por crianças e adolescentes mexicanos desacompanhados, como a participação forçada em redes de tráfico de drogas ou de pessoas e de tráfico de pessoas controladas por grupos do crime organizado, bem como a identificação de indícios de que uma criança possa ser alvo de tráfico. A capacitação deve ser realizada regularmente para garantir que o arcabouço legal permaneça atualizado e para servir como um espaço onde os agentes possam tirar dúvidas que surjam no exercício de suas funções.

(...)

F. Recomendações de âmbito regional: 38. Desenvolver instrumentos e mecanismos regionais para combater as atividades criminosas de grupos do crime organizado

---

<sup>5</sup> B. Recomendaciones a respecto de la detención - 2. Determinaciones sobre la custodia y alternativas para a detención: 430. Este mecanismo de evaluación de riesgos deberá estar diseñado para ubicar a la persona en el escenario menos restrictivo posible. El Mecanismo deberá incluir una evaluación de las necesidades humanitarias que pueda tener una persona. Las Consideraciones humanitarias respecto de los grupos vulnerables -- incluyendo familias, niñas y niños, adultos mayores, solicitantes de asilo, víctimas de trata de personas, víctimas de persecución y otros delitos graves, y personas con problemas de salud física o mental-- deberán generar una fuerte presunción de la necesidad de ser liberados o ubicados en un ambiente apropiado distinto al de la detención civil o el sistema actual de detención. Las personas pertenecientes a grupos vulnerables sólo deben ser puestas bajo detención civil o bajo el sistema actual de detención en circunstancias extraordinarias establecidas de manera precisa. Además, la evaluación de riesgo individualizada debe tomar en consideración la posibilidad de que la persona tenga éxito en su pretensión de permanecer en Estados Unidos. (...) E. Recomendaciones respecto de las familias y niñas y niños no acompañados: 451. La Comisión Interamericana insta al Estado a destinar los recursos necesarios para implementar las reformas llevadas a cabo en el 2008 bajo la TVPRA. En particular, la CIDH subraya la importancia de identificar entre las niñas y niños no acompañados que provengan de México y Canadá solicitantes de asilo, víctimas de tráfico y víctimas de otras formas de persecución y actividad criminal. Conmigrando efectivamente a posibles víctimas, la Comisión Interamericana exhorta al Estado a garantizar que los procesos de identificación sean llevados a cabo en un ambiente conducente, por parte de personal entrenado, y en base a un formato apropiado según la edad. Este proceso de identificación no deberá ser llevado a cabo por agentes de la Patrulla Fronteriza (Border Patrol), del ICE o de cualquier otra unidad de policía uniformada (Comissão IDH, 2010).

transnacional envolvidos no sequestro de migrantes, no tráfico de pessoas e no contrabando de migrantes. (Comissão IDH, 2015a, tradução livre)<sup>6</sup>.

A CIDH também alerta que a detenção prolongada, a separação familiar e a falta de acesso a representação legal tornam migrantes – especialmente mulheres e crianças – mais suscetíveis à exploração e ao aliciamento por redes de tráfico humano, tendo em vista a interseccionalidade de vulnerabilidades desses públicos, que os tornam mais suscetíveis às violações de direitos humanos. Destaca-se a recomendação apontada acima de que o sistema migratório deve incorporar mecanismos eficazes de identificação de vítimas e tratamento humanizado.

Em outro aspecto, o Informe sobre *Derechos Humanos de los Migrantes y otras Personas en el Contexto de la Movilidad Humana en México* (2013) demonstra como a rota migratória pela América Central e México expõe migrantes a situações extremas de risco, incluindo o tráfico para fins de exploração sexual e trabalho forçado. A Comissão relata que muitas dessas violações não são devidamente investigadas, contribuindo para a impunidade e, por isso, as recomendações realizadas incluem: a criação de protocolos de identificação de vítimas, centros de acolhimento especializados e cooperação interinstitucional para o combate das redes criminosas:

Os Estados Unidos Mexicanos devem: 5. Implementar um protocolo, por parte do Município do México, para a identificação preliminar de migrantes em situação de vulnerabilidade, como requerentes de asilo, refugiados, apátridas e outras pessoas que necessitem de proteção internacional; vítimas de tráfico de pessoas; crianças e adolescentes desacompanhados e/ou separados; migrantes que tenham sido vítimas de crimes durante o seu trânsito migratório; mulheres migrantes que tenham sido vítimas de violência sexual ou de gênero; mulheres migrantes grávidas que viajem sozinhas, especialmente adolescentes; migrantes que tenham sofrido acidentes durante o seu trânsito migratório; migrantes com diferentes capacidades; migrantes extracontinentais.

(...)

Os Estados Unidos Mexicanos devem: 6. Iniciar ex officio e sem demora uma investigação séria, imparcial e eficaz, utilizando todos os meios legais disponíveis, com o objetivo de apurar a verdade e de perseguir, capturar, processar e, eventualmente, punir todos os autores materiais e intelectuais de crimes como

---

<sup>6</sup> B. Recomendaciones para niños, niñas y adolescentes no acompañados provenientes de México: 12. Capacitados agentes fronterizos en materia de derechos humanos y la forma de interactuar con las poblaciones vulnerables en el contexto de la movilidad humana. Dichas Capacitaciones deben garantizar que los comprendan los riesgos que enfrentan los NNA mexicanos no acompañados tales como la participación forzada en el contrabando de las drogas o personas y redes de trata de personas controladas por grupos del crimen organizado, así como la manera de identificar señales de que un niño puede ser objeto de trata. Las Capacitaciones deben ser conducidas con regularidad, para asegurar que el régimen jurídico se mantenga al día y para servir como un espacio donde agentes pueden hacer preguntas que surgen en el cumplimiento de su deber. (...) F. Recomendaciones de alcance regional: 38. Desarrollar instrumentos y mecanismos regionales para combatir las actividades delictivas de los grupos de la delincuencia organizada transnacional implicados en el secuestro de migrantes, la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes. (Comissão IDH, 2015a).

sequestro, desaparecimento forçado, homicídio e tráfico de pessoas, especialmente quando agentes estatais estejam ou possam estar envolvidos, assim que as autoridades mexicanas tomarem conhecimento da ocorrência desses eventos. Esta recomendação também inclui reparações para as vítimas.

(...)

Os Estados Unidos Mexicanos devem: 11. Continuar implementando programas e cursos de educação e treinamento contínuo para funcionários públicos, como agentes do INM, policiais de todos os níveis, membros das forças de segurança pública e funcionários do sistema de justiça criminal, sobre os direitos humanos de migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, pessoas que requerem proteção complementar, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas, com especial atenção para garantir que esses treinamentos tenham uma perspectiva de gênero e enfatizem as medidas especiais de proteção que devem ser implementadas para crianças e adolescentes.

(...)

Os Estados Unidos Mexicanos devem: 16. Fortalecer as agências federais e estaduais que atendem vítimas de crimes e violações de direitos humanos e garantir a acessibilidade e a disponibilidade de serviços aos migrantes que foram vítimas de crimes ou violações de direitos humanos e suas famílias. Essas instituições devem contar com pessoal especializado e sensível às questões de migração, refúgio e vítimas de tráfico de pessoas, e fornecer às vítimas e suas famílias atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, imediato, adequado e eficaz por meio de instituições de saúde estatais especializadas. O acesso deve ser garantido em igualdade de condições, independentemente da localização da vítima.

(...)

Em relação ao tráfico de pessoas: 28. Elaborar uma avaliação do perfil de autores e vítimas de tráfico de pessoas no México.

Em relação ao tráfico de pessoas: 29. Estabelecer abrigos estatais especializados em prestar assistência a mulheres e homens vítimas de tráfico de pessoas.

Em relação ao tráfico de pessoas: 30. Desenvolver ações para reduzir a demanda por trabalho forçado e punir empregadores que utilizam migrantes como intermediários para exploração laboral.

(...)

Por sua vez, os Estados da região devem: 39. Desenvolver instrumentos e mecanismos regionais para combater as atividades criminosas de organizações criminosas transnacionais envolvidas em sequestro, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

(...)

Em relação à detenção migratória: 5. Adotar medidas legislativas para garantir que pessoas em situação de vulnerabilidade, como refugiados, vítimas de tráfico de pessoas, vítimas de crime, crianças e adolescentes, sobreviventes de tortura e trauma, gestantes, lactantes, idosos, pessoas com deficiência ou com necessidades de saúde física ou mental, não sejam colocadas em detenção migratória. (Comissão IDH, 2013, tradução livre)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Los Estados Unidos Mexicanos deben: 5. Implementar por parte del Mun protocolo para identificación preliminar de migrantes en situación de vulnerabilidad, tales como solicitantes de asilo, refugiados, apátridas y otras personas en necesidad de protección internacional; víctimas de trata de personas; niños, niñas y adolescentes no acompañados y/o separados;migrantes que han sido víctimas de delitos durante su tránsito migratorio;mujeres migrantes que han sido víctimas de violencia sexual o basada en género; mujeres migrantes embarazadas que viajan solas, especialmente adolescentes; migrantes que han sufrido accidentes durante su tránsito migratorio; migrantes con capacidades diferentes; migrantes extracontinentales (...). Los Estados Unidos Mexicanos deben: 6. Iniciar ex officio y sin dilación una investigación seria, imparcial y efectiva por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución,captura, enjuiciamiento y eventual castigo de todos los autores materiales e intelectuales de delitos tales como secuestro, desaparición forzada, asesinato, trata de personas, especialmente cuando están o puedan estar involucrados agentes estatales una vez que las autoridades mexicanas tengan conocimiento de la ocurrencia de estos hechos. Esta recomendación también comprende la reparación de las víctimas (...). Los Estados Unidos Mexicanos deben: 11. Continuar implementando programas y cursos permanentes de educación y capacitación dirigidos a funcionarios públicos, tales como agentes del INM, agentes de policía en todos sus órdenes, miembros de las fuerzas de seguridad pública y funcionarios del sistema de justicia penal sobre los derechos humanos de las personas migrantes, los solicitantes

Nota-se, em análise, que a CIDH reconhece que o tráfico afeta de forma desproporcional populações marginalizadas, especialmente mulheres, adolescentes e populações afrodescendentes. Esse entendimento também aparece em documentos mais recentes, como *El Impacto del Crimen Organizado en las Mujeres, Niñas y Adolescentes en los países del Norte de Centroamérica* (2023a), que aprofunda a discussão sobre como meninas e adolescentes são cooptadas por redes criminosas e exploradas sexualmente em contextos de tráfico humano:

- 4.a) Criminalizar o recrutamento, o uso e a exploração de mulheres, meninas e adolescentes por grupos criminosos para a realização de atividades ilícitas, e incluir tais condutas como formas de tráfico de pessoas;
- 4.b) Considerar, sempre que possível, mulheres, meninas e adolescentes suspeitos de tráfico de pessoas como vítimas e não como infratores da lei penal, levando em consideração sua situação de vulnerabilidade em contextos dominados por grupos do crime organizado;  
(...)
- 4.d) Considerar a relação entre as atividades do crime organizado e o deslocamento forçado de mulheres, meninas e adolescentes, e reconhecer os impactos diferenciados que o fenômeno do deslocamento tem sobre seus direitos, com a finalidade de adotar medidas eficazes de prevenção e proteção em contextos de crime organizado;  
(...)
- 5.b) Gerar espaços de cooperação, em nível sub-regional, para prevenir e enfrentar os crimes transnacionais vinculados ao crime organizado que afetam mulheres, meninas e adolescentes. Isso inclui, entre outros, a prevenção do tráfico de pessoas e do tráfico de mulheres, meninas e adolescentes migrantes. Por exemplo, a cooperação sub-regional pode incluir a geração de informações atualizadas e comparáveis; Assistência especializada a mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência de gênero, especialmente em áreas de fronteira; bem como cooperação na investigação e no julgamento dos responsáveis por essa violência.  
(...)

---

de asilo, los refugiados, las personas que requieren protección complementaria, los apátridas y las víctimas de trata de personas, prestando especial atención queestascapacitaciones tengan un enfoque de género y hagan énfasis en las medidas especiales de protección que se deben implementar respecto de niños, niñas y adolescentes (...). Los Estados Unidos Mexicanos deben: 16. Fortalecer las instancias federales y estatales de atención a víctimas de delitos y violaciones a derechos humanos y garantizar la accesibilidad y disponibilidad de servicio a personas migrantes que han sido víctimas de delitos o violaciones a sus derechos humanos y sus familiares. Estas instancias deben contar con personal especializado y sensible en el tema de la migración, refugio y víctimas de trata de personas, y proveer a las víctimas y sus familiares atención médica, psicológica o psiquiátrica gratuita, de forma inmediata, adecuada y efectiva, a través de instituciones estatales desatadas especializadas. El acceso debe ser en igualdad de condiciones independientemente donde se encuentre la víctima (...). En Materia de trata de personas: 28. Elaborar una evaluación sobre el perfil de los perpetradores y de las víctimas de trata de personas en México. En Materia de trata de personas: 29. Establecer Albergue A cargo del Estado especializados en brindar asistencia a mujeres y hombres que han sido víctimas de trata de personas. En Materia de trata de personas: 30. Desarrollar acciones para reducir la demanda de trabajos forzados y para castigar los empleadores intermediarios de migrantes para explotación laboral. (...). Por su parte, los Estados de la región deben: 39. Desarrollar instrumentos y mecanismos regionales para combatir las actividades delictivas de las organizaciones delictivas transnacionales involucradas en el secuestro de migrantes, la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes. (...) En Materia de detención migratoria: 5. Adoptar medidas legislativas que garanticen que las personas en una situación de vulnerabilidad, tales como los refugiados, las víctimas de trata de personas, las víctimas de delitos, los NNA, los sobrevivientes de tortura y traumas, las mujeres embarazadas, las madres lactantes, los adultos mayores, las personas con discapacidad o quienes tienen necesidades de salud física o mental, no sean puestos bajo detención migratoria. (Comissão IDH, 2013).

7.a) Estabelecer procedimentos de fiscalização interna e externa, fiscalização cidadã e mecanismos eficazes de denúncia e punição de atos de corrupção nas forças de segurança e na administração da justiça vinculados à atuação de grupos criminosos. Isso deve priorizar o enfrentamento de casos de corrupção que facilitem a prática de atos de violência de gênero contra mulheres, meninas e adolescentes (como no caso do tráfico de pessoas) ou que facilitem a impunidade (como no caso de investigações de crimes contra mulheres); (...)

14. Desenvolver e implementar mecanismos nacionais e regionais para a busca de pessoas desaparecidas, não localizadas, sequestradas, traficadas ou privadas de liberdade em trânsito, permitindo às pessoas prejudicadas e suas famílias, independentemente de sua situação migratória ou de onde estejam localizadas, acesso efetivo à justiça, incluindo justiça transfronteiriça em condições justas, eficazes e acessíveis. (Comissão IDH, 2023a, tradução livre)<sup>8</sup>.

O Relatório Anual 2018 - Cap. IV.B - Cuba inclui referências ao tráfico de pessoas no contexto das restrições à liberdade de circulação e da repressão a defensores de direitos humanos. Nesse contexto, a CIDH destaca a ausência de instrumentos legais eficazes para proteger as vítimas e sancionar os envolvidos, e recomenda que o Estado cubano adote legislação específica e mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, alinhados às normas internacionais.

40. Fortalecer seus esforços para prevenir e erradicar a violência sexual, incluindo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, contra mulheres, meninas e adolescentes, incluindo a exploração sexual, revisando o quadro legal e estabelecendo mecanismos de investigação, punição e reparação para as vítimas. (Comissão IDH, 2018, tradução livre)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> 4.a) Tipificar la captación, utilización y explotación de mujeres, niñas y adolescentes por parte de grupos criminales para la realización de actividades ilegales, e incluir tales conductas como una de las modalidades de trata de personas; 4. b) Considerar, cuando sea posible, a las mujeres, niñas y adolescentes sospechosas de trata de personas como víctimas y no como infractoras del Código penal, tomando en cuenta la situación de vulnerabilidad en la que se encuentran en contextos dominados por grupos del crimen organizado; (...) 4. d) Considerar la relación entre actuar del crimen organizado y el desplazamiento forzado de mujeres, niñas y adolescentes, y reconocer los impactos diferenciados que el fenómeno del desplazamiento tiene sobre sus derechos, esto para efectos de adoptar medidas de prevención y protección eficaces en contextos de criminalidad organizada; (...) 5. b) Generar Espacios de cooperación, a nivel subregional, para prevenir y abordar los delitos de carácter transnacional vinculados con el crimen organizado que afectan a las mujeres, niñas y adolescentes. Ello incluye, entre otros, la prevención en materia de trata de personas y el tráfico de las mujeres, niñas y adolescentes migrantes. Por ejemplo, la cooperación sub-regional puede incluir la generación de información actualizada y comparable; asistencia especializada a las mujeres, niñas y adolescentes víctimas de violencia de género, particularmente en áreas fronterizas; así como cooperación en materia de investigación y persecución de responsables de la violencia (...) 7.a) Establecer procedimientos de supervisión interna y externa, contraloría ciudadana, mecanismos efectivos de denuncia y administración de penas frente a los actos de corrupción en las fuerzas de seguridad y en la administración de justicia vinculados con el actuar de grupos criminales. Lo anterior, priorizando en particular la atención a casos de corrupción que faciliten la comisión de hechos de violencia de género contra las mujeres, niñas y adolescentes (como por ejemplo en el ámbito de trata de personas), o que facilitan su impunidad (como en el caso de investigaciones de crímenes contra mujeres); (...) 14. Desarrollar e implementar mecanismos nacionales y regionales para la búsqueda de personas desaparecidas, no localizadas, secuestradas, en situación de trata o bajo cualquier forma de privación de libertad que permitan a las personas agraviadas y a sus familiares, independientemente de su migratoria y de donde se encuentren, tener un acceso efectivo a la justicia, incluido el acceso a la justicia transfronteriza en condiciones justas, efectivas y accesibles. (Comissão IDH, 2023a).

<sup>9</sup> 40. Reforzar sus esfuerzos en materia de prevención y erradicación de la violencia sexual, incluida la trata de personas con fines de explotación sexual, contra las mujeres, niñas y adolescentes, incluida la explotación sexual,

A medida cautelar *MC 772-20 - D. P. A. y sus hijos* (2020a)<sup>10</sup>, concedida em favor de uma família hondurenha em situação de risco, evidencia como o tráfico humano também se relaciona à atuação de agentes estatais e à omissão do dever de proteção. Embora a medida não trate exclusivamente do tráfico, ela ressalta o dever do Estado em adotar medidas integrais e imediatas de salvaguarda. O tráfico internacional de pessoas é também mencionado nos relatórios de países como *Situación de Derechos Humanos en El Salvador* (2021a)<sup>11</sup> e Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2021b), pelo qual se denunciou o aumento de casos envolvendo mulheres em situação de pobreza e comunidades rurais, veja-se:

Tráfico de pessoas. 71. Aprofundar as ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, por meio do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022), promovendo a cooperação, em todos os objetivos das políticas públicas, entre estados, municípios, organizações da sociedade civil, academia e organismos internacionais especializados. (Comissão IDH, 2021b, tradução livre).

Em ambos os casos, a CIDH ressalta a necessidade de políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos, formação de agentes públicos e fortalecimento de mecanismos de justiça. Por fim, o documento *Movilidad Humana y Obligaciones de Protección* (2023b) sintetiza os principais compromissos que os Estados devem adotar em relação à mobilidade humana, destacando que a prevenção do tráfico internacional de pessoas exige uma abordagem multinível, integrada entre direitos humanos, segurança, justiça e assistência social:

14. Desenvolver e implementar mecanismos nacionais e regionais para buscar pessoas desaparecidas, não localizadas, sequestradas, traficadas ou privadas de liberdade em movimento, permitindo que pessoas prejudicadas e suas famílias, independentemente de seu status de imigração ou de onde estejam localizadas, tenham acesso efetivo à justiça, incluindo acesso à justiça transfronteiriça em condições justas, eficazes e acessíveis. (Comissão IDH, 2023b, tradução livre).

---

por medio de revisión del marco jurídico y el establecimiento de mecanismos de investigación, sanción y reparación a las víctimas (Comissão IDH, 2018).

<sup>10</sup> “a. Adotar as medidas necessárias para determinar a situação e o paradeiro da Sra. D.P.A., a fim de proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal. Nesse sentido, a Comissão insta o Estado a garantir ações de busca efetivas por meio de seus mecanismos especializados criados para esse fim. b. Adotar as medidas necessárias para a proteção da criança B. e da criança K., filhos da Sra. D.P.A., à luz do dever de proteção reforçada que lhes incumbe e em conformidade com as normas internacionais na matéria. c. Comunicar as medidas adotadas aos beneficiários e seus representantes” (Comissão IDH, 2020a, tradução livre).

<sup>11</sup> “36. Adotar uma política pública que vise garantir a reintegração efetiva e baseada nos direitos humanos dos migrantes retornados, especialmente migrantes em situações de vulnerabilidade e/ou com necessidades especiais de proteção, como crianças, vítimas de tráfico, pessoas com deficiência, pessoas LGBTI, idosos e pessoas com necessidades médicas” (Comissão IDH, 2021a, tradução livre).

Nota-se que a CIDH reforça a necessidade de cooperação internacional, especialmente nas regiões de fronteira, para prevenir e combater de forma eficaz a atuação de redes de tráfico.

O que permite concluirmos que a CIDH comprehende o tráfico internacional de pessoas como um fenômeno complexo, interseccional e estrutural, cujas causas estão relacionadas à ausência de proteção adequada, desigualdades socioeconômicas, discriminação e omissão estatal. A abordagem da Comissão não se limita à repressão penal, mas propõe a construção de um sistema integrado de garantias, com foco na dignidade humana, na prevenção, na proteção e na reparação das vítimas.

## **5. A LEI N. 13.344/2016 E OS POSICIONAMENTOS DA CIDH: em que medida o Direito Interno brasileiro guarda aderência com as orientações daquele órgão internacional?**

### **5.1 Breves considerações sobre o processo de construção e o conteúdo da Lei n. 23.344/2016**

A Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema abrangente de prevenção, repressão e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, tanto no contexto nacional quanto internacional. Essa legislação surge em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Protocolo de Palermo<sup>12</sup>, adotado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004, cujo objetivo central é prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres e crianças. Ademais, tal legislação é fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas, que foi instaurada do senado em 2011 e funcionou até o seguinte ano, revelando dados alarmantes sobre a rota de tráfico humano em que o Brasil está inserido.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Senado Federal, revelou que o Brasil ocupa um lugar significativo nas dinâmicas internacionais e internas do tráfico de pessoas. O país se configura, ao mesmo tempo, como país de origem, de trânsito e de destino de vítimas, estando inserido em rotas que atravessam fronteiras. Segundo dados apresentados à CPI, o Brasil possuía, à época, um total de 110 rotas de tráfico interno e 131 rotas internacionais, evidenciando a complexidade do fenômeno.

---

<sup>12</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

As rotas internas conectam especialmente os estados das regiões Norte e Nordeste, que são os principais pontos de origem, aos grandes centros urbanos do Sudeste e do Centro-Oeste, além de áreas rurais e garimpo, onde as vítimas, sobretudo homens e adolescentes, são submetidas a trabalho análogo à escravidão. Já no tráfico internacional, a CPI identificou que as principais rotas destinam vítimas, especialmente mulheres e meninas, para países da Europa, como a Espanha, que é o principal destino, seguido de: Portugal, Itália, além dos Estados Unidos e do Suriname, com o objetivo predominante de exploração sexual.

Essa ampla rede de tráfico, convive com uma grave deficiência estrutural no que diz respeito ao registro e monitoramento dos casos, tanto no âmbito interno quanto internacional. A CPI constatou que não existia, no Brasil, um banco de dados nacional, integrado e atualizado, sobre tráfico de pessoas. As informações eram dispersas, incompletas e, muitas vezes, inexistentes, conforme demonstraram respostas enviadas por órgãos como Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas e Polícia Federal. Em estados como Acre, Amazonas, Amapá e Maranhão, por exemplo, o Ministério Público informou à CPI a inexistência de registros ou processos relacionados ao tráfico de pessoas, algo absolutamente incompatível com os dados qualitativos e os relatos de campo que indicavam a presença evidente dessas práticas nessas regiões.

Essa situação de subnotificação extrema foi identificada como um dos maiores desafios estruturais no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. A ausência de registros não significa ausência de ocorrências, mas sim falhas no reconhecimento institucional e na atuação dos órgãos de investigação e proteção. A subnotificação não apenas compromete o dimensionamento real do problema, como também impacta diretamente na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e na cooperação internacional para enfrentamento do tráfico.

Como encaminhamento direto dos trabalhos da CPI, foi elaborado o Projeto de Lei do Senado n. 766/2011, que propôs uma reformulação completa da tipificação do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, incorporando as finalidades previstas no Protocolo de Palermo e ampliando o foco não apenas para a repressão, mas também para a proteção e a assistência às vítimas. Esse projeto, com as devidas tramitações e adaptações, resultou na posterior aprovação da Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, que passou a constituir o marco normativo central do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.

Antes da promulgação desta lei, o tráfico de pessoas no Brasil era tratado de forma fragmentada no Código Penal, especialmente pelos artigos 231 e 231-A, que se restringiam à exploração sexual. Essa abordagem mostrava-se insuficiente para abarcar as múltiplas formas

de exploração associadas ao tráfico, como o trabalho análogo à escravidão, remoção de órgãos, adoção ilegal e outras práticas contemporâneas de exploração. A Lei n. 13.344/2016 surge, portanto, com a proposta de superar essa visão restrita, incorporando uma perspectiva mais ampla e integral, para que mecanismos legais sejam resposta mais eficaz aos diversos atos lesivos à integridade e à liberdade pessoal, assim se alinhado às diretrizes internacionais de direitos humanos.

No campo penal, a lei tipifica de forma a alargar o escopo do conceito de crime de tráfico de pessoas que passa a estar previsto no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro. Este dispositivo descreve que incorre no crime aquele que recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, utilizando-se de ameaça, violência, coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou mediante recebimento ou concessão de benefícios para obter o consentimento de alguém que tenha controle sobre outra, com o objetivo de exploração. As finalidades de exploração previstas na lei incluem a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à escravidão; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual.

Além do aspecto punitivo, a Lei n. 13.344/2016 inova ao estruturar uma abordagem que articula prevenção, repressão e, sobretudo, proteção e assistência às vítimas, aspecto que não era adequadamente contemplado pela legislação anterior. A Lei obriga o Estado a assegurar às vítimas acesso à rede de proteção social, assistência médica, psicológica e jurídica, bem como medidas específicas de segurança e proteção de sua integridade física e psicológica. Também prevê apoio para repatriação segura, quando necessário, e o oferecimento de meios para que a vítima permaneça no território nacional, caso assim deseje, especialmente em situações nas quais o retorno à origem possa representar risco à sua segurança.

No que tange à prevenção, a lei impõe ao Estado a obrigação de desenvolver políticas públicas permanentes, com foco na educação, conscientização, capacitação de agentes públicos e fortalecimento da rede de atendimento. Reconhece-se, nesse ponto, que o tráfico de pessoas não é apenas um fenômeno criminal, mas um fenômeno social e estrutural, profundamente relacionado às desigualdades socioeconômicas, de gênero, raça e etnia, que afetam desproporcionalmente mulheres, crianças, populações negras, indígenas e migrantes.

Outro ponto de destaque é o fortalecimento da cooperação internacional, essencial no enfrentamento de um crime que, muitas vezes, ultrapassa fronteiras e envolve redes transnacionais de exploração. A lei prevê mecanismos que facilitam o intercâmbio de informações entre autoridades de diferentes países, a realização de investigações conjuntas, a assistência jurídica mútua e a adoção de medidas coordenadas para proteger vítimas e

responsabilizar os autores desses crimes. Essa abordagem multidimensional é fundamental para que o enfrentamento do tráfico de pessoas não se restrinja à repressão penal, mas se estenda à reparação das vítimas e na criação de um sistema que seja capaz de desarticular o tráfico de pessoas.

## **5.2. Aferindo o grau de compatibilização entre a Lei n. 13.344/2016 e o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou uma visita *in loco* ao Brasil, produzindo um relatório preliminar com 72 recomendações direcionadas ao Estado brasileiro para a melhoria da proteção dos direitos humanos no país. Nele, a CIDH tratou, entre outros temas, da situação das vítimas de trabalho forçado, condição análoga à escravidão e do tráfico de pessoas.

A CIDH reconheceu a existência de um sólido arcabouço normativo brasileiro, incluindo o artigo 149 do Código Penal, que criminaliza a redução de pessoas à condição análoga à de escravo, o artigo 243 da Constituição Federal, que trata da expropriação de imóveis relacionados à prática do trabalho escravo, e a Lei n. 13.344/2016, que define o crime de tráfico de pessoas, que fez importantes alterações no código penal. No entanto, o relatório enfatizou que esses avanços legais não vinham sendo acompanhados de uma efetiva implementação e fiscalização.

O relatório preliminar destacou especificamente a necessidade de fortalecer as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo, recomendando que o Estado brasileiro ofereça condições materiais adequadas para as operações do Grupo Móvel de Fiscalização, órgão fundamental para a identificação e resgate de vítimas, e garantisse a publicação periódica do cadastro de empregadores flagrados pela exploração de mão de obra escrava, conhecido popularmente como “lista suja”. A CIDH manifestou preocupação com o fato de que, em 2017, a lista não foi publicada de forma regular, só sendo publicada após decisão judicial a pedido do Ministério Público e com possíveis retrocessos institucionais, como a ameaça de extinção do Ministério do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização dessas práticas.

Além disso, o relatório recomendou o fortalecimento das políticas públicas preventivas para romper o ciclo da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, ressaltando a importância de ações coordenadas entre as diferentes esferas governamentais para garantir a proteção das vítimas, a responsabilização dos agentes envolvidos e a prevenção efetiva.

Em 2021, a CIDH publicou o Relatório Anual sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, que atualizou a análise sobre essas temáticas. O documento reafirmou as preocupações quanto à persistência do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, destacando a vulnerabilidade particular de grupos como migrantes, mulheres, crianças e populações indígenas. O relatório reforçou a necessidade de políticas públicas intersetoriais que assegurem a proteção integral das vítimas e a continuidade da cooperação internacional para o enfrentamento desse crime transnacional.

Ambos os documentos da CIDH formam uma base para compreender o posicionamento da Comissão em relação à legislação e às políticas brasileiras, evidenciando que, embora o Brasil detenha instrumentos normativos adequados, o desafio central reside na implementação efetiva e no fortalecimento das estruturas de proteção e fiscalização.

### **5.3. O problema específico da “adoção à brasileira”**

O Caso Monte Santo, na Bahia, tornou-se um marco nas investigações parlamentares sobre adoção ilegal e foi um dos principais exemplos utilizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas no Senado Federal. As apurações revelaram um esquema organizado de retirada de crianças de famílias em situação de extrema vulnerabilidade social no município, com transferência para famílias de outros estados, fora dos trâmites legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o relatório da CPI, essas crianças eram afastadas de suas famílias biológicas por meio de procedimentos judiciais irregulares ou diretamente sem autorização formal, contando com a intermediação de pessoas influentes na comunidade, inclusive agentes públicos. Para consolidar as transferências, eram lavrados registros civis falsos ou adulterados, nos quais as crianças eram declaradas como filhas biológicas dos adotantes, eliminando de forma definitiva sua origem e identidade.

Justamente, este é o conceito de “adoção à brasileira” grave problema enfrentado por todo o Brasil, já que a prática ocorre em contextos de pobreza extrema, sendo tolerada, já que pais e mães creem que entregando seu filho para um terceiro, este terá melhores condições de fornecer uma vida digna para o mesmo. A falta de apoio e assistência governamental, somado ao fato de que muitos pais e mãe que vivem em situação de extrema pobreza, com baixa escolaridade e poucos recursos, sejam convencidos a entregar seus filhos. a CPI enfatizou que as circunstâncias presentes, como o aliciamento, deslocamento interestadual, fraude documental e ocultação da identidade atendiam aos elementos caracterizadores do tráfico de

pessoas para fins de adoção, nos termos do Protocolo de Palermo. A repercussão nacional desse episódio reforçou, no âmbito legislativo, a necessidade de adequar a legislação brasileira ao conceito ampliado de tráfico de pessoas adotado internacionalmente.

Esse cenário contribuiu diretamente para a elaboração e aprovação da Lei n. 13.344/2016, que passou a prever expressamente a adoção ilegal como uma das finalidades típicas do tráfico de pessoas no artigo 149-A do Código Penal. Essa inclusão representou um avanço no alinhamento do Brasil aos parâmetros do Protocolo de Palermo, sendo uma resposta normativa às práticas irregulares reveladas por casos como Monte Santo, que demonstraram que, no contexto brasileiro, a adoção fora dos trâmites legais pode configurar uma grave violação de direitos humanos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo desenvolvido demonstra que o combate ao tráfico de pessoas e a outras formas de exploração no Brasil exige mais do que a existência de dispositivos legais. A Lei n. 13.344/2016 representou um avanço ao regulamentar medidas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, aproximando-se dos compromissos internacionais assumidos pelo país. Contudo, as análises da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciam que tais avanços ainda encontram obstáculos significativos em sua concretização, sobretudo pela ausência de políticas públicas eficazes, pela insuficiente articulação entre instituições e pela persistência de fatores estruturais como desigualdade, discriminação e exclusão social.

A discussão sobre a chamada “adoção à brasileira” reforça esse quadro, pois revela como, apesar de previsões normativas protetivas, práticas sociais e institucionais ainda podem comprometer o pleno respeito aos direitos fundamentais, em especial de crianças e adolescentes. Esse exemplo, ao ser articulado com as orientações da CIDH, evidencia que a vulnerabilidade não é apenas jurídica, mas também prática, marcada pela fragilidade na fiscalização e pela falta de responsabilização efetiva.

Diante disso, conclui-se que a harmonização entre legislação nacional e parâmetros internacionais precisa estar acompanhada por um esforço contínuo de implementação. Somente a transformação das garantias normativas em resultados concretos permitirá assegurar que os direitos humanos, especialmente dos grupos em situação de maior vulnerabilidade, sejam efetivamente protegidos e promovidos no contexto brasileiro.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Derechos Humanos de los Migrantes y otras Personas en el Contexto de la Movilidad Humana en México. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. 118 Doc. 70 (rev. 2), México D.F., 4 de outubro de 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **El impacto del crimen organizado en las mujeres, niñas y adolescentes en los países del Norte de Centroamérica**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2023a.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe sobre inmigración en Estados Unidos: detenciones y debido proceso. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 78/10, 30 de dezembro de 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe sobre la situación de los derechos humanos en la República Dominicana. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 104/15, dezembro de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe sobre seguridad ciudadana y derechos humanos. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II** Doc. 57, 31 de dezembro de 2009 (aprovado em 10 de maio de 2010).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Medida cautelar MC 772-20 – D. P. A. y sus hijos (Honduras)**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 21 de dezembro de 2020a.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Movilidad humana y obligaciones de protección: Hacia una perspectiva subregional. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/II** Doc. 194, 21 de julho de 2023b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Refugiados y migrantes en Estados Unidos: familias y niños no acompañados. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**.155. Doc. 16, 24 de julho de 2015a.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2018 – Capítulo IV.B: Cuba**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 21 de março de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situación de Derechos Humanos en México. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 44/15, 31 de dezembro de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situación de Derechos Humanos en Venezuela – Institucionalidad Democrática, Estado de Derecho y Derechos Humanos en Venezuela**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 12 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situación de derechos humanos en El Salvador. Washington, D.C.:Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. 97/24, 14 de outubro de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Situación de derechos humanos en Brasil*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II** Doc. 9, aprovado em 12 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situación de los Derechos Humanos en Cuba. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 3 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Violencia contra personas lesbianas, gay, bisexuales, trans e intersex en América. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. rev.2 Doc. 36, 12 de novembro de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia, niñez y crimen organizado**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, **OEA/Ser.L/V/II**. Doc. 40/15, aprovado em 11 de novembro de 2015.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Sobre o SIMORE Interamericano. **Simore Interamericano**, Washington-DC, 2025. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Sobre-SIMORE>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.